



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Me. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 8. Nº 2, Julho-dezembro/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 8. Nº 2. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**CONTRATOS DE UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO
CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO**
*CONTRACTS FOR THE USE OF GENETIC HERITAGE AND
ASSOCIATED TRADITIONAL KNOWLEDGE*

Emerson Santos de Lima¹

Dempsey Pereira Ramos Junior²

Resumo: O presente artigo objetiva abordar os contratos de utilização do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua relação com os povos cujo conhecimento tradicional constitui o objeto contratual de tais instrumentos. Os contratos de utilização do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado impactam positivamente não só as partes contratantes, mas também toda a sociedade local onde ele é celebrado, já que o objeto desse tipo de contrato não é um bem individual e material, mas sim um bem difuso e imaterial, que será transformado em bens de consumo (remédios, cremes estéticos, produtos de beleza, etc.), através da atividade empresarial que transforma esses insumos em mercadoria final, oferecida ao mercado de consumo. Evidentemente, isso mostra a função social que esses contratos possuem, pois beneficiam comunidades inteiras com a participação que elas possuem nos lucros desse mercado. Além disso, apesar de esses contratos já serem regulados, há uma lacuna nesse ponto que é a ausência de um número maior de contratos registrados. Nesse sentido, o presente artigo busca analisar as razões dessa lacuna, para que, ao final, as situações levantadas possam ser explicadas, a fim de se construir um conhecimento capaz de contribuir para desenvolvimentos futuros, ou seja, para que mais registros possam ser feitos de modo a se garantir a segurança jurídica para todas as partes envolvidas. A metodologia utilizada foi a qualitativa, já que busca elucidar conceitos complexos voltados para o estudo de aspectos sociais grupais. Na fase de coleta de dados, foram realizadas consultas em livros, artigos científicos, documentos oficiais, legislação, teses e dissertações, bem como o estudo jurisprudencial.

Palavras-chave: Contratos. Patrimônio Genético. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Objeto Contratual.

¹ Acadêmico de Direito Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: esl.dir18@uea.edu.br.

² Professor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Doutorando pela Universidade de Coimbra (Portugal). Pesquisador creditado pela Universidade de Bergen (Noruega). Certificado com honra em Direito Empresarial Europeu pela Universidade de Lund (Suécia). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, 2011. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 1999. E-mail: dempsey_junior@yahoo.com.br.

Abstract: *This article aims to address the contracts for the use of genetic heritage and associated knowledge in the Brazilian legal system, as well as their relationship with people whose knowledge serves as a matrix for the constitution of their contractual object. The contracts for the use of genetic heritage and associated knowledge have a positive impact not only to the contract parts, but to all the local society where it is celebrated, whereas the object of this type of contract is not an individual and material good, but an immaterial and diffuse one, that will be transformed into consumer goods (medicine, aesthetic creams, beauty products, etc.), through business activity that transform these inputs into final merchandise, offered to the consumer market. Evidently, this shows the social function that these contracts have, since they benefit whole communities with their share in the profits of this market. Furthermore, despite these contracts are already regulated, there is a gap in this point that is the lack of a bigger number of registered contracts. In that regard, the present article wants to analyze the reasons for this gap, so that, at the end, the situations raised could be explained, in order to construct a knowledge capable of contributing to future developments, that means, so more registers can be done in order to guarantee the legal security for all involved parts. The methodology used was qualitative, since it intends to elucidate complex concepts directed to the study of social groups aspects. In the data collection phase, consultations were carried out in books, scientific articles, official documents, legislation, theses, dissertations, as well as the jurisprudential study.*

Keywords: *Contracts. Genetic Heritage. Brazilian Legal System. Contractual Object.*

1. INTRODUÇÃO

Existem várias acepções conceituais de contrato, dentre as quais, afirma-se que: o contrato é a mais comum e mais importante fonte de obrigação dentro das relações humanas legalmente previstas (NEVES, 2018, p. 7). A respeito do tema, Gonçalves (2020, p. 24) leciona que o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para ser formado, de pelo menos duas partes, sendo assim um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que tem como fundamento ético a vontade humana.

Existe também a vertente na qual o contrato é um instituto jurídico, oriundo de uma construção elaborada a fim de dotar a linguagem jurídica de um termo capaz de resumir, de forma sintética, uma série de princípios e regras de direito, consoante com Pereira (2017, p. 31). No que diz respeito ao sentido dos contratos, este foi moldando-se ao longo das eras, adequando-se às diversas necessidades sociais, a exemplo disso tem-se o sentido autônomo do contrato: uma ferramenta à exteriorização da vontade das partes – ideia construída na Idade Média, repercutida nos Códigos Francês e Alemão - contudo, esse sentido, atualmente, reflete cada vez menos o papel exercido pelos contratos.

Destarte, os contratos possuem natureza jurídica de negócio bilateral ou plurilateral, ou seja, são uma expressão da vontade humana dirigida à realização da vontade das partes

visando a determinado fim, e com isso, nota-se a adoção da teoria da vontade (*Willenstheorie*) dos negócios jurídicos, no direito civil brasileiro – conforme se verifica no Art. 112 da Lei nº 10.406/2002.

A fim de analisar o objeto do presente trabalho, os contratos de utilização do patrimônio genético e do conhecimento associado, sob os aspectos conceituais apresentados tem-se que, de acordo com a Lei nº 13.123/2015 - que regulamenta o acesso ao patrimônio genético do País e o conhecimento tradicional associado a este –, tais contratos possuem natureza de concessão de uso, tendo em vista que o patrimônio genético e a informação contida nos bens ambientais (art. 2º, I, da Lei nº 13.123/2015) e que o proprietário dessa informação é o povo brasileiro como um todo, e sendo assim, não ocorre a transferência da propriedade do objeto contratual (informação/patrimônio genético) à outra parte (empreendedor, e.g.), mas apenas a concessão do seu uso.

Dentro dessa temática, a presente pesquisa terá como objetivo demonstrar a relevância e os benefícios decorrentes do uso do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, assim como buscar uma resposta ao seguinte problema: considerando-se que o Brasil é uma sociedade pluriétnica, formada por 220 povos indígenas, que falam 180 línguas e ocupam 12% do território nacional, como o governo brasileiro regulamenta os contratos de utilização do patrimônio genético no país, assim como a repartição dos lucros auferidos por tal uso, já que tais instrumentos revelam-se de suma importância a esses povos?

No intuito de resolver esta problemática, a metodologia a ser utilizada será a qualitativa, buscando elucidar conceitos complexos voltados para o estudo de aspectos sociais grupais. A estrutura do presente trabalho consistirá na abordagem de conceitos importantes à exposição do tema, no intuito de facilitar a compreensão, e após isso haverá o cotejo de casos pertinentes ao tema abordado, seguido pela exposição de dados angariados em órgãos públicos no intuito de fundamentar a análise do cenário atual dos contratos em voga neste trabalho.

2. CONCEITO DE CONTRATOS: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

De acordo com os dizeres de Tartuce (2020, p. 855), consonante com uma visão clássica ou moderna, o contrato pode ser definido como “um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo

patrimonial.”Esse conceito muito se assemelha ao disposto pelo Código Civil Italiano, em seu artigo Art. 1.321, *in verbis*: “*il contratto è l’acordo di due ou più parti per costituire, regolare ou estinguere tra loro um rapporto giuridico patrimoniale.*”. Que significa que “o contrato é um acordo entre duas ou mais partes, para estabelecer, regular ou extinguir uma relação patrimonial entre elas.” (tradução nossa)

Nos dizeres de Gagliano e Filho (2017, p. 385):

Entendemos que o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos **princípios da função social e da boa-fé objetiva**, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a **autonomia das suas próprias vontades**. (...) Em uma perspectiva civil-constitucional, devemos ter em conta que o contrato, espécie mais importante de negócio jurídico, apenas se afirma socialmente se entendido como **um instrumento de conciliação de interesses contrapostos, manejado com vistas à pacificação social e ao desenvolvimento econômico**. (grifo nosso)

Por esta forma, é viável observar dois elementos que formam o instituto do contrato: a) elemento estrutural, que é a singularidade existente dentro do seu conceito; e b) funcional, que harmoniza o conjunto de interesses contrários. (DINIZ, 2009, p. 12-15). Segundo Gonçalves (2017, p. 20) distingue-se, na teoria dos negócios jurídicos, como unilaterais quando se aprimoram pela manifestação de só uma das partes envolvidas, já os bilaterais são o resultado de um consenso, portanto, de uma composição de interesses.

Para o Direito Civil, um contrato é considerado válido quando atende aos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Desta forma, esses requisitos representam seu teor subjetivo, objetivo e formal, respectivamente.

Além disso, também deve estar em conformidade com os princípios contratuais, Theodoro Júnior (2004, p. 1) explica que “todo o sistema contratual se inspira no indivíduo e se limita, objetiva e subjetivamente à esfera pessoal e patrimonial dos contratantes.” Assim, são importantes por se validarem no momento em que estão atuando, observando as mudanças da sociedade. Ferreira (2008, p. 11) esclarece da seguinte forma:

Nas antigas e primitivas civilizações é possível verificar a existência de contratos. Isso porque nessa época remota da história o homem já vivia em comunidade com seu semelhante. Nesse tempo, o direito primitivo se estabelecia pelo costume e tradições chamados de leis consuetudinárias, estas regulavam os contratos e eram concebidos naquele tempo como acordos realizados, ou seja, verdadeiros pactos. Tal situação ocorria mediante as condições as quais o homem se deparava e diante das dificuldades que enfrentava.

É válido ressaltar que, justamente por considerar as mudanças da sociedade, o conceito de contrato é construído ao longo do tempo, apresentando características distintas com o passar do tempo. Sendo assim, o contrato é um instrumento criado pelo ser humano e se desenvolve em conformidade com a evolução da humanidade, principalmente quanto à forma de se relacionarem.

A par disso, Lotufo e Nanni (2011, p. 4) ensinam que com a visão clássica, três princípios foram apontados: autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos e a relatividade dos efeitos contratuais. Júnior (2004, p. 4) explica que, posteriormente, com as mudanças do direito civil, mais três princípios foram incluídos: boa-fé, equilíbrio econômico e função social do contrato.

No caso em foco, é possível observar que um sentido contratual em ascensão é o da sua função social dos contratos, que considera a socialização do direito contemporâneo, assim como a primazia na abordagem de direitos coletivos sobre os individuais, sem olvidar, contudo, o valor fundamental da pessoa humana, como se pode extrair do Código Civil de 2002, artigos 421 e 422, nos quais se depreende o princípio da socialidade (prevalência de valores coletivos sobre os individuais). Mas, assim como o Código Civil de 1916, o atual Código Civil não se preocupou em definir o conceito de contrato, por isso, os muitos estudiosos do Direito buscam a melhor forma de conceituar o contrato, tanto em seu modo clássico, quanto ao contemporâneo e moderno.

Pode-se jungir aos sentidos do contrato também, o da circulação de riquezas; e o do contrato como fonte de equilíbrio social, destinado a proporcionar segurança jurídica às relações contratuais (certeza do direito, *rule of law*). Nesta vereda, o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002) busca ampliar os meios interpretativos dos contratos ao não os restringir somente ao texto legal, mas sim buscando, junto dos princípios, a melhor inferência

significativa daqueles, como por exemplo o princípio da boa-fé, da conservação do contrato, da intangibilidade contratual e o da revisão contratual.

3. PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Antes da vigência da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) – Decreto nº 2.519/1998 –, os recursos genéticos poderiam ser acessados sem quaisquer empecilhos, pois eram tidos como patrimônio da humanidade. Nos anos 2000, o Governo Federal passou a editar uma Medida Provisória que regulamenta a matéria. Esta MP foi editada e alterada várias vezes até agosto de 2001, quando foi aprovada como Medida Provisória nº 2.186-16. Essa MP estabeleceu normas que regulamentavam o acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado ao território brasileiro. O Decreto nº 3.945/2001, que regulamentou essa MP, também sofreu alterações anos depois. Ademais, o acesso à biodiversidade e a sua remessa ao exterior ficaram dependentes da autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. (CGEN, 2005, p. 6)

Hodiernamente, a Lei nº 13.123 de 2015, também chamada de Lei da Biodiversidade ou Lei do Patrimônio e Conhecimento Tradicional Associado, “dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade”. Assim, regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, o artigo 1º, a alínea ‘j’ do Artigo 8º, a alínea ‘c’ do Artigo 10º, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como revogou a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e deu outras providências.

No que diz respeito aos conceitos e às definições, a Lei nº 13.123 de 2015 considera o seguinte:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:
I - Patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - Conhecimento tradicional associado - **informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;**

(...)

VIII - Acesso ao patrimônio genético - **pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;**

IX - Acesso ao conhecimento tradicional associado - **pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;**

(...)

XX - Acordo de repartição de benefícios - **instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;** (grifo nosso)

Dessarte, uma empresa, por exemplo, que explore ou utilize o patrimônio genético para produzir determinado produto e auferir lucro, possui apenas a concessão de uso de tais informações, restando vinculada à obrigação de repartir os benefícios desse uso com os seus proprietários: o povo brasileiro, representado pela União (art. 2º, XX; art. 3º; art. 25, I, 'a' da Lei n. 13.123/2015). No caso de uma empresa utilizar o conhecimento tradicional associado, deverá repartir os benefícios com os seus proprietários, ou seja, a população, a comunidade ou o agricultor que forem detentores do referido conhecimento tradicional associado (art. 25, II, 'b' da mesma lei supracitada).

4. CONTRATOS DE UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

O Brasil dispõe de um rico tesouro em biodiversidade, e como visto anteriormente, somente em 1992, com o estabelecimento da Convenção de Diversidade Biológica, proclamou sua soberania no que diz respeito a titularidade do seu patrimônio, e anos depois, regulamentou o assunto e criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN. Zapater (2004, n.p.) explicou que com a nova regulamentação, a chance da formação de parcerias entre os setores públicos e privado na exploração dos recursos genéticos estava

devidamente prevista. Ou seja, permite ao investidor particular, através de um contrato chamado de “Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios”, evidenciar o uso comercial de determinado bem, desde que fique garantido à União a participação justa e equitativa nos benefícios, da mesma forma como o acesso aos resultados.

A Lei nº 13.123/2015 dispõe em seu art. 3º que:

O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso **somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.** (grifo nosso)

Corroborando com o artigo, é importante que os componentes utilizados tenham seu valor agregados explicitamente, para que a repartição de benefícios não seja frustrada. A repartição de benefícios pode acontecer de duas maneiras: não monetária, que tomam forma em participação em pesquisas, treinamentos, transferência de tecnologia e projetos de conservação e uso sustentável; valores monetários, com a parcela de 1% (um por cento) da toda a receita líquida anual obtida com a exploração do componente originado de acesso ao patrimônio genético.

Com fulcro no explicado pelo Instituto Ethos (2014, n.p.), o contrato de utilização e repartição de benefícios é um mecanismo jurídico que “qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios (art. XX da MP 2186/16).” Isto é, o contrato é estabelecido quando os possíveis benefícios consequentes da exploração econômica de determinado produto ou processo trabalhado a partir do componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, por certo, coletados por uma instituição, será repartido, de maneira justa e equitativa, entre as partes contratantes. Veiga (2014, n.p.) ainda ressalta que:

A repartição de benefícios pressupõe trocas em base justa e equitativa dos benefícios provindos da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir da amostra do patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, tais como: divisão de lucros, pagamento de royalties, acesso e transferência de tecnologias, licenciamento, dentre outros.

A par do exposto, segundo informações publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente, algumas das partes estão buscando por um modelo padronizado, a fim de facilitar o processo de negociação e de contratação. É imperioso salientar que a finalidade de toda proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados e ao patrimônio genético é que não haja concessões de patentes sem que se informe a devida repartição de benefícios, é importante que o Brasil fique sólido internamente para proteger ao acesso a sua biodiversidade e também atender os interesses brasileiros.

Ainda que a Lei da biodiversidade tenha estabelecidos as regras para o acesso à biodiversidade e ao conhecimento tradicional associado por parte de universidades e empresas, tanto de pesquisa quanto de desenvolvimento de produtos, muitas das empresas, universidades e centros realizavam pesquisas e se beneficiam com os elementos da biodiversidade brasileira e de conhecimentos das comunidades tradicionais sem possui de fato a autorização do Conselho do Patrimônio Genético. Sabendo disso, o CGEN ainda autua empresas, universidades e centros biotecnológicos para aplicar multas em todo o território brasileiros pois não se adequaram às regras previstas em Lei e nem possuem autorização.

4.1 REGRAS DE TRANSIÇÃO E REGULARIZAÇÃO

A Lei da biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) cuidou de dispor sobre as normas de transição do regime da Medida Provisória nº 2.186-16/2001 para a nova regência criada por esta Lei e devidamente regulamentado pelo Decreto nº 8.772/2016. A princípio se Lei dispõe acerca dos casos específicos para pedidos de autorização ou regularização do acesso ou ainda da remessa de componente de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado ainda em andamento na data em que a Lei entra em vigor e estabelece que a empresa, universidade ou grupo deverá apresentar o pedido como cadastro no SisGen, conforme os artigos 35 e 36.

No artigo 37 fica determinado a hipótese de adequação, que incidirá sobre aquelas atividades de acesso e exploração econômica proveniente de PG e CTA que aconteceram durante 30 de junho de 2000 até a data de vigor da Lei de Patrimônio Genético e que estavam de acordo com as regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001. Desse modo, a empresa, universidade ou grupo deverão cumprir com as obrigações de cadastro, notificação e repartição, além de assinar um Termo de Compromisso com a União.

Já no artigo 38 fica determinado a hipótese de regularização, que incidirá sobre aquelas atividades de acesso e exploração econômica proveniente de PG e CTA que ocorreram durante 30 de junho de 2000 até a data de vigor da Lei de Patrimônio Genético e que não estavam de acordo com as regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001. Portanto, a empresa, universidade ou grupo deverá cumprir com suas devidas obrigações acerca do cadastro, notificação e repartição, bem como assinar um Termo de Compromisso com a União.

Destarte, a nova Lei chega dispondo de benefícios consequentes da regularização, como por exemplo, a empresa, universidade ou grupo que estiverem regularizadas em conformidade com o disposto nos artigos 38 a 41, terá o direito de extinguir ou reduzir os valores das multas anteriormente aplicadas em razão da Medida Provisória nº 2.186-16/2001. Ademais, o acesso que objetiva somente pesquisa científica será facilitado, pois dispensa a assinatura no Termo de Compromisso e fica apenas obrigado do cadastro no SisGen.

5. ANÁLISE DO CASO “ERVEIRAS versus NATURA”

Em 2006, um caso foi levado à Comissão de Propriedade da OAB do Pará sobre o fato de a empresa Natura ter realizado gravações com diversas erveiras do mercado Ver-o-Peso, em Belém do Pará, acerca do procedimento usado na produção de priprioca. A primeira observação recai sobre os erveiros como sujeitos detentores de conhecimentos tradicionais, assim, como explica Moreira (2007, p. 36):

Vale ressaltar que o que faz um grupo social ser identificado como tradicional não é a localidade onde se encontra, [...] enfim, não é o local que define quem elas são, mas sim seu modo de vida e as suas

formas de estreitar relações com a diversidade biológica, em função de uma dependência que não precisa ser apenas com fins de subsistência, pode ser também material, econômica, cultural, religiosa, espiritual, etc.

Logo, são sujeitos possuidores de conhecimentos tradicionais por causa do seu modo de viver, de seus hábitos e de como a história de suas vidas se envolvem com os produtos que comercializam no mercado, buscando uma alternativa de renda valendo-se do conhecimento adquirido no seio de sua comunidade, o qual fora passado por várias gerações valendo-se de meio consuetudinários.

No caso analisado, as erveiras alegaram que assinaram um termo de cessão de imagem com a Natura, mas que não estavam de acordo com o uso de seus conhecimentos, que foram compartilhados durante as gravações, para a produção de produtos à base da priprioica, especialmente o seu perfume. À época do fato, o caso teve repercussão em jornais e isso fez com que o Ministério Público Estadual e Federal investigasse a possibilidade de um crime de apropriação indevida de conhecimentos tradicionais, que não tinham autorização anterior e nem repartição de benefícios, corroborando os indícios de sistemática irregular.

A empresa Natura se defendeu alegando um justo comércio e investindo em um modelo de desenvolvimento da Amazônia que preza pelas florestas e ressalta a sustentabilidade das comunidades tradicionais e sustentou que o interesse com as erveiras era somente para exaltar a cultura popular e toda a riqueza presente para a população do Pará. Não restando interesses exclusivamente patrimoniais por parte da pessoa jurídica.

Com toda celeuma em torno das acusações contra a Natura e a apropriação do conhecimento tradicional das erveiras, o Secretário executivo do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético se manifestou apontando falhas na legislação que na época regulamentou o tema, portanto ressaltou que os problemas não estão sendo tratados de modo adequado e que por essa razão, provavelmente, casos parecidos iriam se repetir no futuro.

Por outro lado, as erveiras não enxergaram a situação como simples homenagem e engrandecimento da cultura paraense, na verdade, o verdadeiro incômodo surgiu quando a priprioica simplesmente ficou mais cara e começou a ficar escassa no mercado, para elas o produto especial estava deixando de fazer parte da cultura, para elas a empresa Natura estava

comprando toda a propriedade, prejudicando a preservação da tradição e o sustento de suas famílias.

Por fim, se observou que naquela época a singularidade dos conhecimentos tradicionais e os riscos que corriam não tinham o tratamento devido ofertado, uma vez que as questões relacionadas ao CTA tinham de ser observadas por diferentes perspectivas até que um resultado positivo alcançasse interesses econômicos, repartição de benefícios e relevância para os grupos e indivíduos detentores de conhecimentos tradicionais.

A empresa Natura, ainda que não tenha solicitado consentimento prévio, ficou obrigada ao cumprimento posterior dos dispositivos da Resolução nº 6/2003 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, mesmo que tenha ocorrido em um prazo questionável. A propósito, teve de apresentar seus objetivos com a pesquisa, assim como negociar o modo de repartição de benefícios e providenciar assessoria jurídica aos erveiros e erveiras. Embora essa assessoria tenha sido providenciada, os erveiros afirmaram que não conseguiram compreender que, de fato, a coletividade receberia os devidos benefícios repartidos.

6. ANÁLISE DOS CASOS “AGE DO BRASIL versus IBAMA” e “CICLO FARMA versus IBAMA”

No primeiro caso em questão, Age Do Brasil Indústria e Comércio Ltda ajuizou ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a declaração de nulidade da multa determinada pelo órgão. A empresa relatou que foi autuada pela exploração econômica de produtos que continham em sua fórmula “componentes extraídos de espécies da biodiversidade brasileira desenvolvidos a partir de amostra de componente do patrimônio genético, sem, contudo, repartir os benefícios resultantes da citada exploração com quem de direito.” Reclamou que afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como sustentou que a penalidade não pode ser aplicada a quem somente comercializa o produto, mas sim aquele que extrai efetivamente da natureza as espécies protegidas. Alegou excesso e desproporcionalidade da multa e requereu conversão da multa em uma penalidade alternativa.

O IBAMA contestou afirmando que o processo administrativo era regular, explicou as multas podem ser abatidas quando regularizadas junto ao CGEN, esclareceu a importância da

repartição de benefícios e igualou aquele que acessa com aquele que se beneficia dos produtos resultantes do acesso original. A ação foi julgada improcedente pelo Juiz Federal Marcelo Borges, em razão da ausência de provas sobre o fornecimento dos insumos e sobre o excesso da multa. A empresa apresentou razões recursais e o IBAMA contrarrazões, a Turma votou unanimemente por dar provimento à apelação, concluindo que a autuação realmente era nula, pois a empresa não se configura como parte no Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

No segundo caso analisado, a Ciclo Farma Industria Química Ltda formulou pedido inicial em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a fim de desconsiderar a multa estabelecida. A empresa foi autuada por acesso com finalidade de bioprospecção sem autorização do CGEN, no entanto, alegou que os fins foram somente para pesquisa de bancada, em laboratório, sendo assim, apontou contradições nas decisões administrativas que culminaram na autuação. Por fim, aduziu que o valor da multa era excessivo, tendo em vista que já estava regularizada perante o CGEN.

A ação foi julgada procedente para desconstituir a multa. O IBAMA apresentou razões recursais para fins de reforma de sentença, no entanto, a Turma votou por negar provimento à apelação, pois entendeu que não foram executadas atividades de bioprospecção, mas tão somente estudos com finalidade de investigação científica. À vista do exposto, resta indubitoso que os raros casos que chegam à Justiça Brasileira, nos dizeres de Geertz (2007, p. 259) acabam por ser exageradamente simplificados juridicamente, mas que são situações complexas, principalmente ao se notar que a legislação visa proteger os conhecimentos tradicionais, porém parece não conhecer a realidade dos povos que busca proteger.

Em última análise, observou-se que em nenhum momento foi considerada a possibilidade de resolver os conflitos de modo que se pudesse alcançar o patrimônio genético ou conhecimento tradicional, identificando as diferentes concepções acerca do componente em questão, também não promoveu contato entre as partes envolvidas.

7. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS JUNTO AO CGEN

O Conselho de Gestão de Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios forneceu os dados acerca dos processos de registro existentes no Brasil sobre os Contratos de Utilização de

Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios, cuja coleta para essa pesquisa ocorreu através de acesso ao portal de transparência, uma ferramenta utilizada pela Administração Pública para aumentar o controle social sobre a gestão pública.

Ao todo, estão registrados 243 processos, organizados em ordem crescente, desde 2004 - aonde apenas se tem registro de 1 processo - até 2018 - com 8 processos registrados, e nesse ínterim, tem-se o ano de 2015 como o de maior registro de processos envolvendo o tema em voga: 81 processos. Os processos foram organizados de acordo com o número do processo, nome do interessado, CNPJ, o objeto de acesso (PG ou CTA) e sua modalidade de repartição.

Dos 243 processos, 233 ainda são válidos, pois 3 espaços não estão sendo utilizados, 2 constam como incompletos, 5 foram cancelados e substituídos. Dos 233 processos, 196 são de modalidade de repartição monetária e 37 são de modalidade de repartição não monetária. Quanto ao objeto de acesso, 212 processos são de patrimônio genético, 4 de conhecimento tradicional associado e 17 de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. Vale mencionar que, dos 243 processos, 94 (noventa e quatro) constituem a empresa Natura como uma das partes, representando uma participação de 38,68% em todos os processos relacionados a CUPG e Repartição de Benefícios, tornando-se a empresa com maior participação neste tipo de contrato.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo elucidativo sobre os contratos de utilização de patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, regulamentado pela Lei nº 13.123/2015, apontando a forma como o Estado brasileiro vem lidando com o tema, principalmente na parte regulatória, haja visto a vulnerabilidade dos povos indígenas nessa seara.

A priori, buscou-se fazer uma revisão bibliográfica acerca do conceito de contratos, no intuito de aprofundar pesquisas e publicações de diversos autores sobre essa concepção, contribuindo assim à fundamentação dos pontos abordados. Nessa senda, buscou-se esclarecer e introduzir os principais conceitos atinentes à temática em voga. Neste sentido, as definições de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado foram devidamente apresentadas

com fulcro nas normas que foram editadas no Brasil, em especial, a vigente Lei nº 13.123/2015. Em seguida, abordaram-se os contratos de utilização de patrimônio genético, do conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios, evidenciando os principais marcos no tocante a rica biodiversidade brasileira enquanto bem protegido. Ficaram demonstrados os requisitos principais de validade desses contratos, assim como as cláusulas, as autorizações, o direito e os benefícios.

Outrossim, valeu-se do estudo jurisprudencial visando identificar nos casos concretos os problemas identificados e não sanados pelo ordenamento jurídico, bem como se a devida fiscalização está sendo feita ou ainda se está sendo executada da maneira correta. Ademais, com os dados levantados perante o Conselho de Gestão de Patrimônio Genético – CGen, demonstrou-se que antes da Lei 13.123/2015, havia poucos processos formalmente registrados e autorizados no Brasil, um país de vasta biodiversidade. Porém, desde os primeiros trabalhos que levaram à redação do Projeto de Lei (PL) nº 7.735, de 24 de Junho de 2014, que posteriormente transformou-se na atual Lei 13.123/2015, observou-se um incremento gradual do número de processos de registros junto ao CGen.

Isso denota que as empresas passaram a registrar um maior número de processos porque viram que estava nascendo um novo marco legal nessa área. Geralmente, o mercado (atividade comercial) cresce muito quando existe "segurança jurídica". Esse é um fenômeno universal que acontece em todas as partes do mundo. O mercado sempre agradece quando o Estado oferece segurança jurídica, de modo a proporcionar aos empreendedores a "certeza jurídica" necessária para as suas trocas comerciais.

Atualmente, pode-se dizer que, com o atual marco legal, a atividade comercial nesse setor, que já é muito maior do que nos anos de 2004, quando existia apenas 01 (um) único contrato registrado no CGen, tenderá a crescer muito mais. Com esse aumento esperado do número de contratos, é possível dizer que a probabilidade de haver mais empregos, mais renda e uma maior projeção internacional dos produtos brasileiros, baseados na biodiversidade, tudo isso é um dado bastante crível e real.

Não só as empresas produtoras dos bens entregues ao consumidor final, como cremes capilares, cosméticos, remédios e perfumes, irão ganhar com esse processo de expansão, mas principalmente as populações do interior do Brasil, atualmente excluídas do mercado

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 8. Nº 2, Julho-dezembro/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

internacional. O aumento de registros de contratos no CGen, entre os anos de 2004 até 2018, prova essa hipótese.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALMEIDA, Milene Veiga. Novo modelo de contrato de repartição de benefícios. **Instituto Ethos**. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/cgen-discute-o-curb-firmado-com-a-uniao/>. Acesso em: 12 jan. 2021.
- BADR, Fernanda Matos; MATTOS, Fernanda Miranda Ferreira. **Acesso e uso da biodiversidade: a proteção jurídica da diversidade biológica brasileira na consecução do direito fundamental ao meio ambiente**. In: BENJAMIN, Antônio Herman; CAPPELLI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro; LECEY, Eladio (Org.). *Florestas, mudanças climáticas e serviços ecológicos*. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.
- BRASIL. **Apelação Cível 0002718-50.2015.4.03.6102 SP**. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, TERCEIRA TURMA. Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho. Dj: 20.02.2019. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/680829218/apelacao-civel-ap-27185020154036102-sp>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- BRASIL. **Apelação Cível 5013440-40.2012.4.04.7200 SC**. Tribunal Regional Federal da 4^a Região, QUARTA TURMA. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Dj: 26.05.2015. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427130255/apelacao-civel-ac-50134404020124047200-sc-5013440-4020124047200>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.
- BRASIL. **Medida provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm. Acesso em: 30 dez 2020.
- BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Repartição de Benefícios e Regularização. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/patrimonio-genetico/reparticao-de-beneficios-e-regularizacao.html>. Acesso em: 05 jan. 2021.
- CARNEIRO, Ana Cláudia Mamede. Acesso a recursos genéticos, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. **Revista da ABPI**. São Paulo, n. 88, p. 3-16, maio/jun. 2007.
- DANTAS, Cleide F. Nascimento; FERREIRA, Rubens da Silva. Os conhecimentos tradicionais dos(as) erveiros(as) da Feira do Ver-o-Peso (Belém, Pará, Brasil): um olhar sob a ótica da Ciência da Informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v.18, n.2, p.105 - 125, abr./jun. 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 8. Nº 2, Julho-dezembro/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GLASS, Verena. Acusação de biopirataria contra Natura expõe legislação falha. **Carta Maior**. Disponível em: www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Mae-Terra/Acusacao-de-biopirataria-contra-Natura-expoe-legislacao-falha/3/10549. Acesso em: 03 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2020.

FERREIRA, J. S. **Contratos na relação civil e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro e o reflexo social de justiça**; 2008.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, E. Conhecimento tradicional e a proteção. **T&C Amazônia**, v. 5, n. 11, jun. 2007. Disponível em: <https://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3805>. Acesso: 08 fev. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZAPATER, Tiago. Os contratos de utilização do patrimônio genético e a repartição de benefícios. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/4223/os-contratos-de-utilizacao-do-patrimonio-geneticos-e-a-reparticao-de-beneficios>. Acesso em: 03 mar. 2021.

NEVES, José Roberto de Castro Neves. **Direito das Obrigações**. 7ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

Data de submissão: 09 de fevereiro de 2023.

Data de aprovação: 07 de março de 2023.